



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 86 /2020.
1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20/07/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/122/2017.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201623531.
RECORRENTE: VERDE VALE IRRIGAÇÃO.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. DIEFS. CÂMARA DECIDE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, CONFIRMANDO A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, MAS COM A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DOCUMENTOS FISCAIS – DIEFS – PARCIAL PROVIMENTO – CONFIRMANDO DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte em omitir, no ano de 2011, informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Assim, após o agente fiscal proceder com os cruzamentos das notas fiscais de entradas e de saídas (eletrônicas e NF1), bem como dos cupons fiscais emitidos pela empresa, constatou divergências de informações, entre a DIEF e os documentos fiscais, no montante de R\$ 570.110,65 (quinhentos e setenta mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Apontando como infringidos os artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96 e multa de R\$ 28.505,53 (vinte e oito mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e três centavos).

A atuada apresentou Defesa ao Auto de Infração, conforme fls. 17/19, requerendo, para o ano fiscal de 2011, o reconhecimento do enquadramento da empresa no Sistema Simples Nacional e a anulação do Auto de Infração, com os efeitos dela decorrentes.

A Câmara Singular, conforme fls. 45/50, em consulta ao Sistema Cadastro da SEFAZ/CE, constatou que a empresa atuada não haveria de continuar apurando o ICMS no Simples Nacional no período de 2011, pois havia sido excluída, de ofício, em dezembro de 2010, conforme previsto na LC nº 123/2006.

O julgador de 1ª instância declarou, ainda, a regularidade do Auto de Infração em questão, não ocorrendo *bis in idem*, visto que todos os Autos de Infrações lavrados contra a empresa são autônomos entre si, com suas penalidades independentes, sendo uma referente à obrigação principal e a outra referente à obrigação acessória.

A instância monocrática atestou que a penalidade aplicada pelo agente fiscal teve sua redação modificada pela Lei nº 16.258/2017, julgando, em conformidade com o disposto no caput do art. 2º do Provimento nº 002/2017 de 14/09/2017 do Conselho de Recursos Tributários, pela parcial procedência do lançamento do Auto de Infração, sem reexame necessário, intimando a empresa atuada a efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, no montante de R\$ 11.402,17 (onze mil, quatrocentos e sete reais e dezessete centavos).

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 56/58, solicitando novamente que a empresa seja enquadrada no Regime Simples, no período de 2011, e requerendo a anulação do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 146/2020, às fls. 61/64, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário, para no mérito dar-lhe parcial provimento, confirmando a decisão exarada em 1ª instância pela parcial procedência, mas reduzindo a multa aplicada no Auto de Infração, por entender que, equivocadamente, o fiscal compensou os valores negativos com os positivos, gerando uma base de cálculo errônea.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, saliento que o Conselho de Recursos Tributários não possui competência legal para incluir ou excluir contribuintes nos diversos tipos de regime de tributação, devendo, portanto, ser negado à solicitação de manutenção do Regime Simples arguido pela empresa contribuinte.

Afasto, desde logo, a alegação de ocorrência de *bis in idem*, visto que a obrigação acessória e a principal são autônomas, não se confundindo entre si, devendo o contribuinte informar ao fisco as notas fiscais individualizadas.


Ocorre que, ao analisar os autos, verifica-se que o agente fiscal identificou que a empresa autuada de fato omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, infringindo os artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Porém, ao examinar o Auto infracional constata-se que o lançamento fiscal foi realizado equivocadamente pelo agente, que compensou os valores negativos com os positivos, tornando, dessa maneira, o lançamento da omissão incorreto.

Apesar do julgador singular identificar o referido equívoco, o mesmo também se enganou quando utilizou o mesmo valor anual de base de cálculo, daquele utilizado pelo agente do fisco, do qual dividiu por 12 (doze), encontrando, assim, uma média mensal enganada, pois a infração é necessária para a correta identificação do valor omitido ao mês.

Conclui-se que de fato a empresa contribuinte informou os dados totalizados, sem a devida discriminação dos documentos fiscais, porém o fiscal equivoca-se na base de cálculo, pois embora a contribuinte tenha informado sua DIEF, o fez sem os devidos dados.

Portanto, em busca de uma correta aferição do valor devido e seguindo o mesmo método do lançador originário, a fim de evitar um novo lançamento, adotamos o cálculo realizado pela Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer, às fls. 63 e 64, que refaz os cálculos do julgamento singular, com a redução da base de cálculo do lançamento do crédito tributário. *Vide:*



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 09/09/2020 às 17:05:38


3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/122/2017
At nº 1/201623531
Relator: Ricardo Valente Filho

Demonstrativo do Cálculo

MÊS/ANO	BCÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA%	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/11	-	2,00%	-	2686,50	-
02/11	10.983,85	2,00%	219,68	2686,50	219,68
<u>03/11</u>	58.838,19	2,00%	1.176,76	2686,50	1.176,76
<u>04/11</u>	35.602,96	2,00%	712,06	2686,50	712,06
<u>05/11</u>	14.727,90	2,00%	294,56	2686,50	294,56
<u>06/11</u>	3.361,35	2,00%	67,23	2686,50	67,23
<u>07/11</u>	120.882,94	2,00%	2.417,66	2686,50	2.417,66
<u>08/11</u>	222.205,98	2,00%	4.444,12	2686,50	2686,50
<u>09/11</u>	-	2,00%	-	2686,50	-
<u>10/11</u>	-	2,00%	-	2686,50	-
<u>11/11</u>	103.507,48	2,00%	2.070,15	2686,50	2.070,15
<u>12/11</u>	-	2,00%	-	2686,50	-
TOTAIS	570.110,65				R\$9.644,59

Desta feita, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA EM SEDE DE PRELIMINAR AFASTAR O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO SISTEMA SIMPLES NACIONAL, PELO ENTENDIMENTO DE NÃO SER COMPETÊNCIA DESSE COLEGIADO TAL DECISÃO, E PELA NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, PARA NO MÉRITO CONFIRMAR A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, MAS COM A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É como voto.



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 09/09/2020 às 17:05:38

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/122/2017
AI nº 1/201623531
Relator: Ricardo Valente Filho

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/122/2017 – Auto de Infração nº 1/201623531. **RECORRENTE: VERDE VALE IRRIGAÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação às preliminares suscitadas pela parte, a saber: 1.1. Quanto ao enquadramento da empresa no Sistema Simples Nacional, suscitada pela parte, afastam, por unanimidade de votos, por entenderem que não compete a este Colegiado decidir na matéria; 1.2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201623273, com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, de nº 201623273, trata de obrigação principal, enquanto que o presente auto de infração versa sobre obrigação acessória e, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de bis in idem. No mérito, a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, confirmando a decisão exarada em 1ª instância pela parcial procedência, mas com a redução da base de cálculo do lançamento do crédito tributário, adotado no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, de acordo com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 17 de Agosto de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2020.09.09 10:57:39 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente



RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO